



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO CMI N.º 041/2024.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACÚ – ES.

A Vereadora firmatária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Ex^a para requerer, após ouvido o Egrégio Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a seguinte Indicação:

- Que seja viabilizado o encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei objetivando a prevenção e o combate do Assédio Moral e Sexual nos órgãos da Administração Pública do Município, apresentando, em anexo, uma sugestão de proposição a ser analisada e apresentada a esta Câmara pelo Executivo.

JUSTIFICATIVA: A matéria em questão se insere no âmbito daquelas que dizem respeito ao regime jurídico dos servidores e, por isso mesmo, possui iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, razão pela qual a presente indicação se justifica. A minuta do Projeto apresentada, portanto, é apenas uma contribuição/diretriz para o fim de tentar agilizar esse processo de construção da norma que, a rigor, já deveria existir e estar prevista na legislação local, tamanha a importância e necessidade.

Com efeito, o assédio moral é um soco na alma. Essa conduta perversa deve ser combatida por todos. A intervenção é necessária para detê-lo. Infelizmente, a humilhação repetitiva e prolongada tornou-se prática quase que considerada natural no serviço público: federal, estadual e municipal; causando graves transtornos à saúde física e emocional do servidor público.

O assédio é gênero, em que são espécies o assédio moral e o assédio sexual, que é crime tipificado no art. 216-A, do Código Penal. O assédio moral ainda não é crime, porém a sua criminalização pode ajudar a diminuir os tristes casos, estabelecendo um efeito pedagógico.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O assédio moral, como fenômeno social de tempos antigos, porém de reconhecimento recente, configura-se como uma praga a ser combatida, por razões humanísticas, sociais e econômicas, haja visto que o assediador, desestimula e adocece os servidores públicos e, por óbvio, diminui a produtividade e eficiência. E o assédio sexual, de igual forma.

O assunto é muito relevante. Está na ordem do dia. O assédio moral atinge a pessoa em sua dignidade, reconhecida como fonte de irradiação de todos os direitos. Portanto, a dignidade da pessoa humana tem um papel fundamental no conceito de assédio moral, uma vez que o ilícito administrativo consiste em práticas que visam a violar essa condição da pessoa.

Urge, portanto, ações concretas para prevenir e combater os graves casos de assédio moral que existem no serviço público, uma vez que este viola o princípio fundamental da República, vale dizer, a dignidade humana do servidor, que é irrenunciável.

Essa indicação, com a minuta da proposição em anexo, tem essa finalidade e espera-se que a Administração tenha a sensibilidade e a altivez de dar à matéria a atenção urgente que merece.

Nestes termos,
pede deferimento.

Plenário Jorge Pignaton, em 10 de junho de 2024.


VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da Administração Pública direta, indireta e autárquica do Município de Ibiracu, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiracu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, direta, indireta e autárquica do Município de Ibiracu, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral e/ou assédio sexual, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º. É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do(a) servidor(a) no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se também como flagrante assédio moral as ações que impliquem para o servidor em:

I – cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado, ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

II – exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III – reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV – sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;



V – submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

§ 2º. Para fins de execução da presente Lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

§ 3º. No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 2º. Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 3º. A apuração de denúncia da prática de assédio moral e/ou sexual será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

§ 1º. A Comissão Processante será composta por servidores, com garantia da pluralidade de gênero dos participantes, de forma a estabelecer a paridade e neutralidade.

§ 2º. Nenhum servidor(a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral e/ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor(a) acusado(a) da prática de assédio moral e/ou sexual o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

§ 4º. Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral e/ou sexual, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiracú



será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

Art. 4º. Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral e/ou Sexual, devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar, ao servidor(a) responsável pelo ato serão aplicadas as penalidades, na forma que dispuser a Lei Municipal n.º Nº 2.762, de 25 de junho de 2007.

§ 1º. O Processo Disciplinar de que trata esta lei correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

§ 2º. O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 3º. No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor (a) assediador (a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.

§ 4º. A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 5º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 6º. A demissão será aplicada em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 7º. As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.



Art. 5º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II. promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III. acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral;

IV – atendimento/acompanhamento das vítimas de assédio moral e/ou sexual.

Art. 6º. Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral e/ou sexual, caberá à Comissão Processante oficial o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Ibiracú, em ___ de junho de 2024.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º _____/2024

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

A propositura do projeto de lei em epígrafe tem como objetivo evitar e combater o assédio moral e sexual nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquica de Ibiracu e garantir a aplicação de penalidade à sua prática.

O Assédio moral e o sexual no trabalho não são fenômenos novos. Pode-se dizer que são tão antigos quanto o trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude, na banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer o nexo-causal com a organização do trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho. Quer seja um ato ou a repetição deste ato deve-se combatê-lo firmemente por constituir uma violência, tanto psicológica como física, causando danos à saúde física e mental, não somente da vítima, mas de todo o coletivo que testemunha esses atos.

O assédio moral no trabalho é a exposição das trabalhadoras e trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras e repetitivas, de natureza psicológica que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica da vítima.

O assédio sexual no trabalho é qualquer provocação, proposta ou chantagem de natureza sexual manifestada por palavras, fisicamente, com gestos ou outros meios, como mensagens, imposta contra a vontade do outro. O assediador geralmente é insistente, constrange, intimida e humilha a vítima. Também pode ser a exigência de um favor sexual em troca de benefícios ou para evitar prejuízos no trabalho, como a demissão.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida da trabalhadora e do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e as relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, prejudicando a produtividade e o desempenho laboral. As consequências não se limitam somente à saúde psicofísica, podendo também ter repercussões sociais e econômicas.



O trabalho pode dignificar as pessoas, e cabe a nós preservar essa dignidade para que cada ser humano seja merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, independente da sua preferência política e das suas opções ideológicas. Cabe a nós incentivar a igualdade perante a diversidade

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres integrantes dessa Augusta Casa de Leis para que aproveemos esta proposição, com o propósito de alavancar e garantir um ambiente harmônico e saudável de trabalho.

Gabinete do prefeito Municipal de Ibiracu, em ____ de junho de 2024.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

